



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-4032/989/16

Prefeitura Municipal: Potim.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Edno Félix Pinto.

Período(s): (01-01-16 a 16-09-16)

Substituto(s) Legal(is): Presidente da Câmara - André Luiz Bertulino.

Período(s): (17-09-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Élida do Amaral Vieira Santos (OAB/SP n° 171.449), Luciano Carlos Motta (OAB/SP n° 131.864), Elcio Vieira Junior (OAB/SP n° 141.439), Evander Vieira Henriques (OAB/SP n° 343.722), Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP n° 288.804), Jose Dimas Moreira da Silva (OAB/SP n° 185.263), José Fernando Magraner Paixão dos Santos (OAB/SP n° 328.752), Camila Moraes Nogueira (OAB/SP n° 392.469) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: MUNICÍPIO: POTIM. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 26,24%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 73,24%. Total de despesas com FUNDEB: 95,52%; Investimento total na saúde: 26,03%; Transferências à Câmara: 6,63%; Gastos com pessoal: 63,90%; Precatórios: Irregular; Resultado da execução orçamentária: Superávit de 2,16%; Resultado financeiro: Negativo; Art. 42 da LRF: Irregular; Despesas com Pessoal últimos 180 dias de mandato: Irregular; e Gastos com publicidade: Irregular. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 06 de novembro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como, do Conselheiro Sidn ey Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potim, exercício de 2016, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações relacionadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento.

Determinou, outrossim, à Origem que proceda a abertura de procedimentos administrativos tendentes à apuração de responsabilidades no tocante aos apontamentos da fiscalização sobre o pagamento de plantões médicos não realizados e por bens/serviços não entregues.

Determinou, também, o envio de cópia do relatório de inspeção e da presente decisão (relatório e voto) à Delegacia Seccional de Polícia de Guaratinguetá - DEINTER/1 e ao Ministério Público Estadual, para as providências das suas alçadas.

Determinou, ainda, que os expedientes/processos que tramitam em dependência aos presentes autos tenham a destinação definida nos termos do item V.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élidea Graziane Pinto, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publicado no DOE em 08.01.19 – p. 43.